SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182204 - MG (2026/0052701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIA PIRES CUNHA
ADVOGADA	:	BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
		MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
SOC. de ADV	:	FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso concreto, a fixação do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não evidencia índole irrisória, considerando a ocorrência de fraude bancária consistente na contratação de empréstimo não autorizado em nome da parte, com depósito indevido em sua conta e posterior desconto em seus vencimentos.
3. A revisão do valor dos danos morais e da extensão do dano demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59735023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: caed3b0f-67e5-439e-b41a-c243e740eb41

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: caed3b0f-67e5-439e-b41a-c243e740eb41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182204 - MG (2026/0052701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIA PIRES CUNHA
ADVOGADA	:	BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
		MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
SOC. de ADV	:	FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso concreto, a fixação do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não evidencia índole irrisória, considerando a ocorrência de fraude bancária consistente na contratação de empréstimo não autorizado em nome da parte, com depósito indevido em sua conta e posterior desconto em seus vencimentos.
3. A revisão do valor dos danos morais e da extensão do dano demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por LÚCIA PIRES CUNHA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 734-737, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sustentando, ao final, a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 785-789, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59315282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:55
Código de Controle do Documento: 64df976f-36fd-4a63-8277-4455a77c0df2

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter ocorrido fraude bancária envolvendo empréstimo não contratado em seu nome, com depósito indevido em sua conta e posterior desconto em seus vencimentos, e propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com indenização por danos morais em face do banco, invocando o art. 944 do CC e dispositivos do CDC e do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do negócio jurídico e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 3.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 611-612).

No acórdão de apelação, deu-se provimento ao recurso para majorar o valor dos danos morais, adotando-se o método bifásico e, por voto médio, fixando a indenização em R$ 10.000,00; posteriormente, embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados e, em novos embargos, acolheu-se a correção de erro material para explicitar que o termo inicial dos juros de mora incide a partir do depósito indevido, mantendo-se a quantia de R$ 10.000,00 (e-STJ, fls. 610-617; 551-554; 599-603).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação art. 944 do CC, pois o valor fixado a título de danos morais seria ínfimo diante da extensão do dano e do poder econômico do ofensor, não observando os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e o caráter pedagógico da indenização.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar, pelos fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificado o caráter exorbitante ou irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A revisão, em recurso especial, da existência de ato ilícito, nexo causal e configuração do dano moral em demandas de responsabilidade civil por falha na prestação de serviço médico-hospitalar esbarra na Súmula 7/STJ, quando as conclusões das instâncias ordinárias se assentam no acervo fático-probatório dos autos.*
> ***2. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no quantum fixado a título de danos morais somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.***

Documento eletrônico VDA59315282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:55
Código de Controle do Documento: 64df976f-36fd-4a63-8277-4455a77c0df2

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.076.292/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUADRO DE APENDICITE. DEMORA EM PROCEDER AOS TRÂMITES NCESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a falha na prestação do serviço de saúde decorreu da demora desarrazoada, por parte do estabelecimento hospitalar, em providenciar os atos necessários ao cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0728009-53.2023.8.07.0001, consistentes na intervenção cirúrgica necessária e urgente, em razão do quadro de apendicite. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, circunstâncias que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. Precedentes.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.
5. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da demora em proceder aos trâmites necessários à realização de intervenção cirúrgica, diante do quadro de apendicite.
6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.038.158/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em ação ação indenizatória por danos morais decorrentes de erro médico, entendeu pelo nexo causal entre a conduta do hospital e o dano moral causado à paciente.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou abuso de direito que justificasse a condenação, considerando a necessidade de comprovação de culpa; (ii) saber se houve defeito na prestação do serviço e se está configurada excludente de responsabilidade; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais é desproporcional ou configura enriquecimento sem causa.
III. Razões de decidir
3. A responsabilidade objetiva do hospital, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, limita-se aos serviços relacionados à sua estrutura e organização. No caso, a falha na prestação do serviço foi comprovada por perícia técnica, que identificou diagnóstico equivocado e risco vital à paciente.

Documento eletrônico VDA59315282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:55
Código de Controle do Documento: 64df976f-36fd-4a63-8277-4455a77c0df2

> ***4. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante. No caso, o valor de R$ 10.000,00 foi considerado proporcional ao abalo psicológico sofrido pela autora, que acreditou que perderia a gestação.***
> *5. A modificação do entendimento do acórdão sobre o nexo causal demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.753.175/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

No caso concreto, o acórdão fixou a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo voto médio do terceiro vogal, com correção monetária a partir da publicação e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, após correção de erro material em embargos de declaração para explicitar o "depósito indevido" como evento danoso (e-STJ, fls. 617; 602-603).

À luz desses parâmetros, não se verifica exorbitância nem caráter irrisório do *quantum* fixado nos autos, razão pela qual não se mostra cabível a revisão do montante indenizatório.

Por fim, tem-se que o entendimento atual desta Corte é de que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. A propósito, o seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)* ***3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*** *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59315282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:55
Código de Controle do Documento: 64df976f-36fd-4a63-8277-4455a77c0df2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.204 / MG

Número Registro: 2026/0052701-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00892199120158130056 10000222013484007 892199120158130056

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA PIRES CUNHA
ADVOGADA	: BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
	MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
SOC. de ADV.	FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIA PIRES CUNHA
ADVOGADA	: BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
	MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
	FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento eletrônico VDA59619138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:55
Código de Controle do Documento: b22f1359-35bc-4db8-ab05-4d6c61635d64

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:55
Código de Controle do Documento: b22f1359-35bc-4db8-ab05-4d6c61635d64